



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.002531/2007-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-02.254 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2011  
**Matéria** IPI - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** IPIRANGA ASFALTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia à instância administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF n° 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafeté Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 384 a 408) interposto em face da decisão da DRJ Juiz de Fora/MG (fls. 378 a 379) que não reconheceu o direito creditório requerido pelo contribuinte.

O contribuinte havia apresentado Pedido de Ressarcimento de IPI (fls. 1 a 18), cumulado com Declaração de Compensação de débito da Cofins de setembro de 2006, que foram denegados pela repartição de origem após a reconstituição da escrita fiscal do sujeito passivo, da qual resultou a lavratura de autos de infração controlados em outro processo administrativo (fls. 31 a 33).

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 22 a 29), o contribuinte produz emulsões asfálticas, emulsões modificadas por polímeros e asfaltos modificados por polímeros, classificados na TIPI na posição 2715.00.00, com alíquota de 5%, em relação aos quais o estabelecimento dava saída, até dezembro de 2006, sem o destaque do IPI.

Ainda de acordo com a Fiscalização, o contribuinte informara que estava movendo a Ação Ordinária Declaratória com pedido de antecipação de tutela nº 2006.34:0001192250, junto à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, objetivando a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário de IPI sobre as saídas de asfalto em emulsão, bem como asfaltos modificados por polímeros e asfaltos oxidados, obstaculizando a lavratura de auto de infração, ou quaisquer outras medidas tendentes a exigir o tributo.

O contribuinte entende que goza da imunidade tributária prevista no § 3º do art. 155 da Constituição Federal, por considerar as emulsões asfálticas e asfaltos modificados como derivados de petróleo.

No entendimento da Fiscalização, pelo fato de haver, na TIPI, a indicação da alíquota para os produtos sob comento, eles não se encontrariam amparados pelo preceito imunitório, de caráter objetivo.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 39 a 51) e requereu a homologação da compensação ou a suspensão da DCOMP até a decisão final do processo administrativo n.º 10976.000603/2008-01, relativo aos autos de infração decorrentes da reconstituição da escrita fiscal.

O contribuinte construiu sua defesa com base nos seguintes argumentos:

a) necessidade de reconhecimento da suspensão da exigibilidade quando ainda esteja em curso discussão na esfera administrativa;

b) para fins do disposto no § 3º do art. 155 da Constituição Federal de 1988 (imunidade objetiva), os asfaltos emulsificado e modificado, comercializados pela Manifestante, têm natureza de derivados de petróleo, tal como a define a própria Agência Nacional de Petróleo, através da Resolução ANP nº 25, de 14 de janeiro de 2005 (DOU 19.01.05), assim como entende a Receita Federal;

c) “Não se pode sustentar que os asfaltos emulsificado e modificado não se encontrariam junto aos derivados básicos porque sua constituição não se daria num processo imediato de refino do petróleo ou porque não produzidos pela refinaria. Tais produtos se dão no conjunto de processos de transformação do Petróleo que caracteriza o refino nos únicos termos legais que sobre ele dispõe (art. 6º da Lei 9.478/97)” (fl. 49);

d) “Não há, pois, razão que permita incluir os produtos comercializados pela Manifestante como sujeitos à incidência do IPI e conseqüente retirar a possibilidade de utilização do saldo credor acumulado em decorrência da aquisição de insumos não tributados, cujo crédito não há como ser abatido com a saída imune dos produtos” (fl. 51).

A DRJ Juiz de Fora/MG não reconheceu o direito creditório (fls. 378 a 379), cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006*

*SALDO DEVEDOR. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.*

*A apuração de saldos devedores do IPI em reconstituição da escrita fiscal, após computar débitos apurados pela fiscalização, impossibilita o reconhecimento do direito creditório originalmente apurado pela contribuinte.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Ressaltou o relator *a quo* que “a solução do presente litígio passaria, inicialmente, pela discussão acerca do direito de o estabelecimento fiscalizado promover vendas de emulsões asfálticas e asfaltos modificados por polímeros sem destacar o IPI, em razão da suposta abrangência desses produtos por imunidade constitucional (derivados de petróleo)”, mas, pelo fato de ter levado a discussão ao Poder Judiciário, por intermédio da Ação Declaratória nº 2006.34.00.0119250-4, o contribuinte teria desistido de discutir a matéria no âmbito administrativo, em razão do que seus argumentos de defesa não seriam apreciados pela Delegacia de Julgamento (fls. 378 a 379).

Insatisfeito, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 384 a 408) e requer a reforma da decisão de piso no sentido de “suspender o presente processo até a conclusão definitiva da discussão administrativa pendente em relação à imunidade que abrange os produtos comercializados pela Recorrente (emulsão asfáltica e asfalto modificado) no processo administrativo n.º 10976.000603/2008-01” (fl. 408), ou a conversão do julgamento em “diligência para apurar eventual crédito decorrente do reconhecimento da decadência no processo mencionado, com nova recomposição da escrita fiscal da Recorrente, que poderá acarretar a suficiência do crédito destinado à compensação pleiteada. Ainda que a reconstituição da escrita fiscal não gere o crédito passível de utilização, quer seja homologada a compensação declarada na DCOMP em razão da existência do saldo credor por força da referida imunidade dos produtos comercializados pela Recorrente” (fl. 408).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço, em razão dos fatos a seguir explanados.

Conforme acima relatado, a par do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação sobre os quais se controverte nos presentes autos, foram lavrados autos de infração decorrentes da reconstrução da escrita fiscal do contribuinte, tendo este se socorrido junto ao Poder Judiciário com o fito de obter a tutela judicial assecuratória do direito à alegada imunidade objetiva dos produtos que fabrica e comercializa.

Em consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal na 1ª Região, em 17 de outubro de 2011, constatou-se que o processo judicial nº 2006.34.00.019250-4 ainda não transitou em julgado, encontrando-se com carga para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tal processo judicial, conforme excerto reproduzido à fl. 376 destes autos, originou-se de petição do contribuinte em que se requereu a declaração de “não sujeição dos produtos asfálticos (asfaltos em emulsão, asfaltos modificados por polímeros e asfaltos oxidados) ao Imposto sobre Produtos Industrializados IPI em face de seu equadramento no conceito de derivado de petróleo para fins da imunidade prevista no art. 155, § 3º da CF/88”.

Constata-se, portanto, que o cerne da matéria sobre a qual se discute nos autos, qual seja, a imunidade objetiva dos produtos fabricados pelo Recorrente, da qual decorreria a existência de saldos credores de IPI acumulados, requeridos no pedido de ressarcimento de fls. 1 a 18, é a mesma levada à apreciação do Poder Judiciário.

Decorreu, também, dessa mesma matéria, a lavratura dos autos de infração em que se exigem parcelas do IPI não destacado pelo sujeito passivo nas vendas realizadas, por este entender se encontrar albergado pelo preceito imunitório.

Dessa forma, o que vier a ser definitivamente decidido no âmbito do Poder Judiciário afetar, inexoravelmente, ambos os processos administrativos, pois estes decorreram do afastamento, pela Fiscalização, da imunidade tributária nos termos pleiteados pelo Recorrente.

A ordem constitucional pátria assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de direitos (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), em razão do que as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a *ultima ratio* na solução de conflitos.

Uma vez submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalecerá na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficiente, uma vez que suas conclusões, indubitavelmente, quedar-se-ão ao *decisum* judicial manifesto ou a ser proferido.

Sobre essa questão, José Afonso da Silva já se pronunciou nos seguintes termos;

*A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo, que estava previsto na Constituição revogada (...).*

*Logo, a apreciação pelo Poder Judiciário da lesão ou ameaça de direito se traduz numa decisão que define se houve ou não a*

*lesão do direito, se há ou não a ameaça a direito alegada pela pessoa ou coletividade que recorreu ao Poder Judiciário<sup>1</sup>*

Portanto, a busca do Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, acarreta, inexoravelmente, o abandono da discussão do conflito na via administrativa, pois qualquer decisão obtida naquela esfera suplantarà qualquer outra que venha a ser deferida no processo administrativo, tornando-a, nesse contexto, inócua e afrontosa ao princípio da eficiência que rege a atuação da Administração Pública.

Mesmo que o processo judicial ainda não tenha transitado em julgado, mesmo assim, tem-se por configurada a renúncia, pois esta se caracteriza pela simples iniciativa do interessado em buscar a tutela jurisdicional.

Esse entendimento encontra-se sumulado neste Conselho nos seguintes termos:

*Súmula CARF n.º 1*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Dessa forma, não cabe nesta instância a apreciação da mesma matéria já submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, tendo em vista que a matéria já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, configurando-se renúncia à via administrativa, em razão do que os fundamentos de fato e de direito trazidos pelo Recorrente não serão apreciados por este Colegiado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 132.



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 13603.002531/2007-74

**Interessada:** IPIRANGA ASFALTOS S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.254**, de 09 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 09 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente